



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.753 - SP (2017/0132161-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO E OUTRO(S) - SP130423
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S) - SP113596

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ter deixado a agravante de rebater, especificamente, os fundamentos adotados na origem para a inadmissibilidade do Recurso Especial.
2. A parte agravante não nega o vício imputado pela decisão agravada. Limita-se a defender excesso de formalismo da decisão recorrida no controle da admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, sem demonstrar que atendeu aos pressupostos recursais necessários ao conhecimento da irresignação recursal.
3. O princípio da *dialeticidade* exige que a interação entre os atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.
4. Não por outro motivo, a recorrente deve promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada na origem, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador.
5. Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ela buscada.
6. É esse o caso dos autos. Incide, particularmente quanto ao Agravo do art. 544 do CPC, por analogia, a vedação ao conhecimento do recurso estipulada pela Súmula 182/STJ, porquanto a parte agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.
7. A decisão da Presidência do STJ não pecou por excesso de formalismo. Antes aplicou a jurisprudência uniforme da Corte para mantê-la estável, íntegra e coerente, consoante determina o art. 926 do CPC/2015.
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.753 - SP (2017/0132161-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO E OUTRO(S) - SP130423
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S) - SP113596

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ exarada nos seguintes termos:

(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ e Súmula 7/STJ (verba honorária).

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada por estar "demasiadamente apegada ao formalismo excessivo para conhecimento do AREsp".

Sem impugnação.

É o breve **relatório**. Passo a me manifestar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.753 - SP (2017/0132161-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.10.2017.

Não prospera o recurso interposto.

A decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ter a agravante deixado de rebater, especificamente, todos os fundamentos adotados na origem para recusar trânsito ao Recurso Especial.

A parte agravante, nada obstante isso, não nega o vício imputado pela decisão agravada. Ao revés, limita-se a defender excesso de formalismo da decisão recorrida no controle da admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, sem demonstrar que atendeu aos pressupostos recursais necessários ao conhecimento da irresignação recursal.

O princípio da dialeticidade exige que a interação entre os atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores.

Não por outro motivo, a recorrente deve promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada na origem, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perfilhado pelo julgador.

Sem o cumprimento desse ônus processual, o recurso nem sequer terá aptidão para promover a alteração por ela buscada.

É esse o caso dos autos. Incide, particularmente quanto ao Agravo do art. 544 do CPC, por analogia, a vedação ao conhecimento do recurso estipulada pela Súmula 182/STJ, porquanto a parte agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão da Presidência do STJ não pecou por excesso de formalismo. Antes aplicou a jurisprudência uniforme da Corte para mantê-la estável, íntegra e coerente, consoante determina o art. 926 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0132161-5

AgInt no
AREsp 1.113.753 /
SP

Números Origem: 01387207520068260053 1387207520068260053 1823/2006 18232006

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO E OUTRO(S) - SP130423
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S) - SP113596

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO E OUTRO(S) - SP130423
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S) - SP113596

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.